



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000248/2025
Processo: 10847-00 2025
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências.

Parecer João Wagner de Siqueira Antoniol - Comissão Especial de Veto

Trata-se do veto total apostado ao Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria da Nobre Vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, que *"Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências"*.

Conforme consta das razões de veto, a Chefe do Poder Executivo fundamentou a rejeição integral da proposição sob o argumento de que o projeto cria despesa obrigatória e continuada para o Município, tendo sido aprovado sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que configuraria vício formal de inconstitucionalidade.

Entretanto, tal fundamentação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a mera criação de despesas por iniciativa parlamentar não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da norma. Conforme a jurisprudência firmada pela Corte, especialmente no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, somente haverá vício de iniciativa quando a proposição interferir na organização e funcionamento da Administração Pública, na estrutura dos órgãos do Poder Executivo, nas atribuições de suas secretarias ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Da mesma forma, a jurisprudência do STF também é pacífica ao reconhecer que a ausência de prévia dotação orçamentária não constitui causa de inconstitucionalidade da lei, mas apenas impede sua execução no respectivo exercício financeiro até que haja a correspondente previsão orçamentária.

Assim, o argumento de que a proposição gera despesas não pode ser utilizado, isoladamente, como fundamento suficiente para impedir a atuação do Poder Legislativo, uma vez que a implementação de políticas públicas frequentemente demanda algum grau de dispêndio estatal, sem que isso implique, automaticamente, afronta à Constituição.

No âmbito desta Casa Legislativa, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 263/2025, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição, reforçando a inexistência dos vícios apontados nas razões de veto.

No mérito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 248/2025 institui relevante política pública voltada à proteção integral de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência do



feminicídio, reconhecendo a necessidade de atuação articulada entre as diversas políticas públicas municipais para assegurar atendimento especializado, acolhimento, proteção social e acompanhamento multidisciplinar.

A proposta adota abordagem intersetorial e multidisciplinar, compatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta conferidos às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando minimizar os impactos decorrentes da violência de gênero e romper ciclos de vulnerabilidade social.

As manifestações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, em resposta às diligências promovidas por esta Casa Legislativa, revelam a relevância da iniciativa.

Além disso, a instituição dessa política pública coloca o Município de Juiz de Fora em posição de destaque na implementação de medidas de cuidado, reparação e proteção às vítimas indiretas do feminicídio, alinhando-se às diretrizes constitucionais de proteção à infância, à adolescência e de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante do exposto, considerando a inexistência dos vícios de constitucionalidade apontados nas razões de veto, a manifestação favorável da Diretoria Jurídica desta Casa e a inequívoca relevância social da matéria, **manifesto-me favoravelmente à rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 248/2025**, por entender que a proposição é constitucional, legal e materialmente meritória, representando importante instrumento de proteção e promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens filhos e filhas de vítimas de feminicídio.

Palácio Barbosa Lima, 7 de julho de 2026.



João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol - MDB

